

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Ref.: Ofício TRE/e-PAD 1501626/2015

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAEMG**, qualificado, inconformado com o indeferimento noticiado pelo
Ofício TRE/e-PAD 1501626/2015, com fundamento no artigo 56 à 59 da Lei nº
9.784, de 1999, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a
remessa do feito ao Órgão Especial para que reforme a recorrida, caso antes não
haja juízo de **reconsideração**, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Corte
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Ref.: Ofício TRT/e-PAD 1501626/2015

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidente (a) do TRE de Minas Gerais

Ementa: Constitucional e Administrativo. Transferência do gozo da folga dos feriados de 2015.

1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

Excelências,

O recorrente congrega servidores Poder Judiciário da União em Minas Gerais e agiu em favor dos servidores vinculados ao TRE com fim de obter a transferência de gozo dos feriados de 2015, que recaírem no meio da semana (terça, quarta ou quinta-feira) para as segundas ou sextas-feiras, caso haja mais de um feriado na semana, que eles sejam comemorados em dias subsequentes, de forma que o repouso e o lazer ocorram de forma contínua.

Ocorre que, quando da análise do pedido da recorrente, a recorrida, acolhendo os pareceres da Diretora-Geral e da Secretaria de Gestão de Pessoas, proferiu decisão da seguinte forma (anexa):

“Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, de transferência de gozo dos feriados de 2015, que recaírem no meio da semana para as segundas ou sextas-feiras, caso haja mais de um feriado na semana, que eles sejam comemorados em dias subsequentes, de forma que o repouso e o lazer ocorram de forma contínua.

[...]

A Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 039791/2015) propõe o indeferimento do pedido, uma vez que feriado restrito ao servidor público já tem data móvel e que os demais são feriados nacionais.

A Diretora-Geral pugna pelo indeferimento do pleito, já que não restaram atendidos os princípios da razoabilidade e do interesse público.

Considerando as manifestações dos órgãos técnicos e a da Diretora-Geral, INDEFIRO o pedido.”



Conforme se demonstrará adiante, a decisão recorrida deve ser reformada, porque não aplica a melhor solução prevista no Direito, notadamente porque ignora a necessidade e a possibilidade administrativa de transferência de gozo dos feriados, nos termos em que se passa a repisar.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 12 de março de 2015 (quinta-feira), que encerraria em 23 de março de 2015 (segunda-feira).

3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

A medida requerida já vem sendo adotada pelos Tribunais em relação ao Dia do Servidor, conforme exemplificam as decisões constantes dos autos, sem haver notícias de quaisquer prejuízos à continuidade do serviço público, também conforme confirma as seguintes matérias:

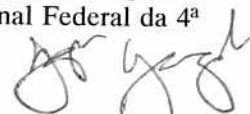
O presidente do TRF da 1.^a Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, assinou nesta terça-feira, dia 8 de outubro, portaria que transfere para o dia 31 de outubro, quinta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei n.º 8.112/1990.

De acordo com a norma, na referida data e no dia primeiro de novembro não haverá expediente no âmbito do TRF, seções e subseções judiciárias da Primeira Região.

A portaria determina, ainda, que sejam prorrogados para o dia 4 de novembro, segunda-feira, “todos os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia”. (JusBrasil 08/10/2013).

A maioria dos tribunais resolveu mudar a data do feriado do Dia do Servidor, comemorado oficialmente na próxima terça-feira, 28 de outubro, para emendar com o fim de semana, criando um feriadão. Alguns optaram por antecipar o feriado para segunda-feira (27/10), enquanto outros preferiram adiar para a próxima sexta-feira (31/10). Ao menos seis cortes foram ainda mais benévolas com seus funcionários, mantendo o feriado na terça e decretando ponto facultativo na segunda-feira, criando, assim, uma folga de quatro dias, contando o sábado e o domingo.

Além dessas datas, alguns tribunais decidiram alterar o feriado para dias diferentes. O Tribunal de Justiça de Rondônia, por exemplo, antecipou o feriado já para esta sexta-feira (24/10). Já o Tribunal Regional Federal da 4.^a



Região (SC, PR e SC) adiou a comemoração para o dia 24 de novembro.
(www.jfms.jus.br – 24/10/2014)

Não obstante a isso, no âmbito dos Tribunais Eleitorais tal posicionamento sobre a transferências dos feriados vem sendo adotado visando a organização e continuidade dos trabalhos da Justiça Eleitoral.

Nessa linha, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, através da Portaria nº 418/2014, transferiu o feriado do Dia do Servidor Público. Veja:

“Art. 1º Tornar pública a transferência do feriado alusivo ao Dia do Servidor Público, 28 de outubro (terça-feira), para o dia 31 de outubro de 2014 (sexta-feira).”

Da mesma forma, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por meio da portaria nº 1829/2014, transferiu o feriado do Dia do servidor por conveniência e oportunidade administrativa, em razão da necessidade de conclusão das atividades relativas às eleições:

“Considerando, ainda, a conveniência e oportunidade administrativas de transferência do referido feriado para outra data, em razão da necessidade de conclusão de atividades inadiáveis relativas às eleições e da previsão de realização de sessões plenárias no dia 28/10/2014;

Resolve:

Art. 1º Alterar a data do feriado comemorativo do Dia do Servidor Público Federal para o dia 31 de outubro de 2014”

No mesmo sentido, através da portaria nº 767, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu, durante sessão administrativa, transferir o feriado do dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra – para o dia 18 de novembro, segunda-feira:

“Art. 1º Transferir, no âmbito da justiça Eleitoral neste Estado, de 20 de novembro de 2013 (quarta-feira) para 18 de novembro de 2013 (segunda-feira), feriado em comemoração ao Dia da Consciência Negra.”

Ademais, o recente posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da suspensão dos prazos e a consolidação do recesso forense suplementa a possibilidade da transferência do gozo dos feriados requerida, pois o órgão de controle privilegia a autonomia constitucional dos Tribunais para a disciplina do seu expediente:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por 8 a 6 votos, que os tribunais têm autonomia para determinar suspensão de prazos processuais nos casos que considerar convenientes sem contrariar a legislação em vigor. A decisão foi tomada nesta terça-feira (16/12), durante a 201ª Sessão

Ordinária. A discussão foi motivada pela adoção da suspensão de prazos em diversos tribunais durante o mês de janeiro.

O CNJ analisou dois pedidos conjuntamente. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contestava norma da corte local que suspendeu prazos no mês de janeiro. Já a Ordem dos Advogados do Brasil pedia que os tribunais de todo o país tivessem autonomia para decidir sobre a questão, considerando que os advogados só conseguem descansar se os prazos estiverem suspensos.

Os conselheiros analisaram se a interrupção de prazo tinha o mesmo sentido de férias ou de recesso além do prazo legal, que são vedados pela Constituição e por outras normas em vigor. Em recomendação expedida no mês de novembro, a Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrichi, lembrou que a Resolução 8/2005 do CNJ determina recesso apenas entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Maioria - A maioria dos conselheiros seguiu o voto divergente do conselheiro Emmanoel Campelo, que redigirá o acórdão. Segundo ele, é preciso distinguir os conceitos de férias e de suspensão de prazos, lembrando que o segundo não afronta a Constituição, uma vez que magistrados e servidores continuam trabalhando normalmente durante o período. **O conselheiro pontuou que a autonomia administrativa dos tribunais garantida pela Carta Magna também tem que ser considerada.** Ele foi seguido pelos conselheiros Paulo Teixeira, Gisela Gondin, Fabiano Silveira, Maria Cristina Peduzzi, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci e pelo presidente Ricardo Lewandowski. **De acordo com o presidente, a Resolução 8/2005 do CNJ admite que os tribunais suspendam não apenas os prazos, como também o expediente forense, desde que garantido o atendimento em sistema de plantões.**

(201ª Sessão Ordinária - Procedimento de Controle Administrativo 0006393-77.2014.2.00.0000 - Pedido de Providências 0006538-36.2014.2.00.0000).
(CNJ.JUS.BR – 16/12/2015)

A coerência foi adotada pelo presidente do CNJ e ministro do Supremo Tribunal Federal, **Ricardo Lewandowski**. **“Preciso de uma coerência com os atos que eu mesmo baixei aqui no Conselho Nacional de Justiça suspendendo os prazos”, disse o ministro. No entendimento de Lewandowski, a Resolução 8 do CNJ, que trata da suspensão dos expedientes, admite implicitamente que os tribunais têm autonomia para suspender os prazos e até mesmo o expediente forense, desde que garantido o atendimento pelo plantão. “Essa garantia do atendimento pelo plantão já atende ao que dispõe sobre a não interrupção da prestação judiciária”, disse.**

Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2014, 17h53.

A possibilidade jurídica decorre do autogoverno previsto pela Constituição da República, em seu artigo 96, inciso I, alínea “a”, que estabelece a competência privativa dos Tribunais de fixar o horário de expediente de acordo com as normas gerais e as necessidades do serviço¹. Vale lembrar também o

¹ Constituição: Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais

inciso XIII do artigo 7º da Constituição, estendido aos servidores por força do § 3º do artigo 39, onde há a previsão que permite à Administração e servidores negociarem o expediente de trabalho².

E frise-se que aqui não se pretende reduzir o horário de funcionamento dos órgãos judiciários, mas sim uma simples transferência de expediente dos servidores sem qualquer prejuízo ao atendimento dos jurisdicionados, tal como ocorreu nos exemplos citados.

Em verdade, o objeto discutido envolve a valorização do repouso do trabalhador, conforme é possível extrair da lição de José Afonso da Silva:

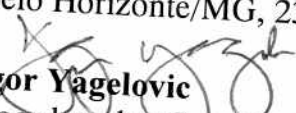
O repouso do trabalhador e outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho. Fora desumano o sistema de submeter os trabalhadores a trabalho contínuo em todos os dias da semana e do ano, sem previsão de repouso semanal remunerado, sem férias e outras formas de descanso.³

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada pois, além de permitir aos servidores o melhor aproveitamento do gozo dos feriados em comento, tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos serviços prestados pelo Tribunal.

4. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento, para reformar a decisão recorrida, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para transferência de gozo dos feriados de 2015, que coincidam com o meio da semana (terça, quarta ou quinta-feira) para a segunda ou sexta, estabelecendo ainda que, caso haja mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de tal forma que o repouso e o lazer ocorram de forma contínua.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

³ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 192.